

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830/001.740/38-59

MSR

Sessão de 05 de julho de 1994

ACORDAO NR. 103-15.115

Recurso nr.: 81.082 - PIS/FATURAMENTO - EX: 1987

Recorrente : TERMOVAL - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz, do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERMOVAL - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-15.014, de 14.06.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM

SESSAO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Edvaldo Pereira de Brito, Cesar Antonio Moreira, Flávio Almeida Migowski e Victor Luis de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro.



RECURSO NR.: 81.082

ACORDAO NR.: 103-15.115

RECORRENTE : TERMOVAL - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA.

R E L A T O R I O

Decorre o presente processo de auto de infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nr. 10830/001.830/90-63, cujo Recurso recebeu, neste Conselho, o nr. 106.736 tendo sido objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 14.06.1994, onde lhe sido dado parcial provimento por unanimidade de votos, conforme Acórdão nr. 103-15.014.

Trata o presente processo de PIS/FATURAMENTO do exercício de 1987, conforme se verifica pelo auto de infração de fls. 01/12, decorrente do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica na qual foi apurada omissão de Receita Operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição, conforme artigo 3o., alínea "b" e artigo 6o. e seu parágrafo único da Lei Complementar 07/70, c/c artigo 4o. alínea "b" e seu parágrafo 1o. e artigo 7o. e seus parágrafos do Regulamento nr. 174/71 do BACEN, item 3 e subitens da Norma de Serviço CEF/PIS nr. 2/71 e Lei Complementar 17/73, inciso V, parágrafo 2o. do artigo 1o. do DL 2.445/88.

A empresa impugnou a exigência às fls. 13, solicitando julgamento idêntico aos termos da impugnação oferecida no processo principal cujos termos ratifica e junta às fls. 14/17.

A informação fiscal de fls. 119 anexa informação e decisão do Processo Matriz, e subindo o processo à apreciação da Autoridade de 1o. Grau, essa decide pela improcedência da impugnação, mandando cobrar o crédito fiscal, conforme Decisão fls. 26/28.

Informado dessa decisão em 04.08.1993, conforme AR às



ACORDAO NR.: 103-15.115

fls. 31, a empresa interpôs contra ela o Recurso de fls. 32, que pede que tenha o presente processo o mesmo destino do Recurso que apresentou para o processo Matriz que anexa às fls. 33/35.

E o relatório.

Sonia Jacinovic



ACORDAO NR.: 103-15.115

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relator

Acolho o Recurso por ter sido apresentado dentro do prazo legal.

Trata-se de processo de reflexo relativo a infrações detectadas no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que foi objeto de apreciação nesta Câmara, tendo o Recurso interposto pela contribuinte tido provimento parcial por unanimidade de votos, para ser excluído da tributação, parte do Passivo Fictício no valor de Cz\$ 63.156,18, conforme termos do Acórdão nr. 103-15.014.

Sendo este reflexo decorrente daquele, e os valores providos terem consequência neste processo, dou-lhe provimento parcial para adequar à exigência, a parte provida no processo principal.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 04 de julho de 1994

Sônia Nacimovic
SONIA NACINOVIC - RELATORA

